LEI COMPLEMENTAR Nº 2225/2020

SÚMULA: Altera o § 3º do art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei Municipal**:

Art. 1º. O § 3º do art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.
(...)

§ 3° Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, sendo que:

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo e outros detritos, será concedido prazo de **72 (setenta e duas) horas,** a partir da notificação, para que proceda a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados; e

II – expirando o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo ou detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento nas despesas efetuadas, bem como taxa de administração e correção monetárias da data de execução dos serviços até o efetivo pagamento, que serão lançados em dívida ativa."

Art. 2º. Fica acrescentado o § 4° ao art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 com a seguinte redação:

‘’§ 4º. A administração pública também deverá tomar as medidas profiláticas que se fizerem necessárias para que possa manter sempre limpos os terrenos e prédios públicos, os quais serão passíveis de fiscalização e vistoria pelos agentes municipais.’’

Art. 3º. Fica acrescentado o § 5° ao art. 35 da Lei Complementar n.º 1.768/09 com a seguinte redação:

‘’§ 5º. Constatado mato ou depósito de lixo ou entulhos em prédios e/ou terrenos públicos, passíveis de criadouros para insetos transmissores ou vetores de doenças e animais peçonhentos, o órgão responsável pela limpeza pública e a autoridade responsável pela administração do referido prédio ou terreno público serão imediatamente notificados para promoverem a limpeza, o que deverá ocorrer no prazo de 72 horas, incorrendo o servidor responsável pelo local assim como aquele responsável pela limpeza nas sanções disciplinares próprias do estatuto dos servidores, mediante instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, na eventualidade de descumprimento deste preceito.’’

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xambrê, 19 de março de 2020.

WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal